



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TC	11.687/14
JURISDICIONADO	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO	DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS RECURSOS REPASSADOS A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

DECISÃO SINGULAR – DSTC – TC 00096/14

A Lei Complementar nº 131/09, ao modificar dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, estabeleceu a obrigatoriedade de divulgação à sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público:

“Art. 48.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Tais informações compreendem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

A Lei Federal nº 12.527/11, por sua vez, ao regulamentar os dispositivos constitucionais de acesso à informação, estabelece:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Estão sujeitas às disposições desta Lei às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para o desenvolvimento de atividades de interesse público:

Art. 2º *Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.*

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Assim, faz-se necessária a divulgação à sociedade – e não apenas a remessa de relatórios aos órgãos de controle – do destino dos recursos públicos. Tal imperativo compreende necessariamente os recursos que, por convênio, acordo, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento equivalente, sejam repassados pelo Poder Público a entidades privadas sem fins lucrativos.

No âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, nos exercícios sob minha relatoria, foram verificados contratos de gestão com Organizações Sociais para a gerência de unidades hospitalares. Ainda em julho de 2013, solicitei informações pormenorizadas dos gastos efetuados por meio das Organizações Sociais, que foram entregues em mídia digital (CD). Entretanto, ainda não há divulgação para a sociedade, das despesas e receitas administradas por essas entidades, incorrendo o gestor em desobediência à Lei Complementar nº 131/09.

Por solicitação do Relator, a CODATA preparou um portal para abrigar as informações das Organizações Sociais que gerenciam unidades hospitalares na Paraíba¹. Resta à Secretaria de Estado da Saúde alimentar o sistema com as informações mencionadas.

Cumpre, ainda, salientar a recente edição da **Lei nº 13.019/14**, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público. O diploma legal, **que obriga todos os entes da federação**, traça regras e deveres do gestor público ao celebrar contratos de gestão e instrumentos similares. O **art. 58** determina a responsabilidade da Administração Pública em fiscalizar as parcerias celebradas no decorrer da execução do objeto contratual.

¹ <http://appsauade.pb.gov.br/transparenciasauade>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 58. *A administração pública está incumbida de **realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas in loco, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma do regulamento.***

(...)

Art. 61. São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

Quanto à prestação de contas dos recursos transferidos, a lei estabelece o uso de meio eletrônico de fácil acesso por qualquer interessado:

Art. 65. A prestação de contas e de todos os atos que dela decorram dar-se-á, sempre que possível, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

A Lei nº 13.019/14 também fez incluir dentre os atos de improbidade administrativa a negligência do gestor na fiscalização e na análise das prestações de contas de parcerias firmadas:

Art. 77. O art. 10 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.....

.....

XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

Fundamental, portanto, que o gestor público seja **vigilante** na fiscalização dos recursos repassados por força de contratos de gestão e **transparente** na divulgação à sociedade do destino da verba gerida por Organizações Sociais.

CONSIDERANDO o imperativo constitucional que obriga todas as pessoas, físicas ou jurídicas, a prestarem contas dos recursos públicos por ela administrados;

CONSIDERANDO o dever constitucional das Cortes de Contas de promover o controle externo dos recursos públicos utilizados ou repassados a qualquer instituição pública ou privada para o atendimento do interesse social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que, para o exercício de seu mister, esta Corte de Contas necessita acompanhar a execução dos ajustes entre o Governo do Estado e as Organizações Sociais e receber informações completas e atualizadas sobre o destino das verbas públicas envolvidas, o que não tem sido disponibilizado à fiscalização deste Tribunal, dada a ausência do envio regular do detalhamento das despesas executadas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade constitucional e legal de dar transparência à gestão dos recursos públicos, franqueando à sociedade todas as informações relativas às parcerias com Organizações Sociais;

DETERMINO ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson de Souza Dias para que este:

1. Até o final do mês de setembro de 2014 disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão relativas ao exercício de 2014, com o detalhamento disposto no Anexo Único desta decisão;
2. Até o final de dezembro de 2014, disponibilize no portal oficial do Governo do Estado da Paraíba todas as informações referentes a despesas, receitas e gestão de pessoal das unidades de saúde geridas por meio de contrato de gestão, desde a celebração dos ajustes, com o detalhamento disposto no Anexo Único desta decisão;
3. Condicione a transferência de recursos à Organização Social à apresentação das informações referentes ao destino dos recursos anteriormente transferidos;
4. Observe com rigor as determinações contidas na legislação que rege as parcerias com Organizações Sociais, em especial os ditames da Lei nº 13.019/14;
5. Fiscalize a execução dos contratos de gestão em vigor e exija das entidades parceiras a completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis;
6. Dê cumprimento às determinações supra mencionadas, sob pena de reflexos negativos na prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício de 2014, aplicação de multa e demais penalidades previstas na legislação em vigor.

À Secretaria do Tribunal Pleno, para publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico e, em seguida, remeter anexar cópia da presente decisão aos autos dos processos TC 7266/14, 14965/11 e ao processo de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde relativas ao exercício de 2014.

João Pessoa, 26 de agosto de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz- Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANEXO ÚNICO

Informações das **OS**

(Conjunto de informações para cada unidade hospitalar administrada pelas OS)

Pessoal:

1. Planilha com as seguintes informações:
 - a. Nome completo do servidor/prestador de serviço;
 - b. CPF;
 - c. Função;
 - d. Setor de trabalho;
 - e. Vencimento básico;
 - f. Produtividade;
 - g. Outras verbas remuneratórias;
 - h. Descontos;
 - i. Total líquido;
 - j. Natureza do vínculo.

Despesa:

1. Planilha com as seguintes informações:
 - a. Nome completo do credor;
 - b. CPF/CNPJ;
 - c. Valor;
 - d. Data do pagamento;
 - e. Número do documento fiscal;
 - f. Número do documento de pagamento; (caso não exista documento fiscal)
 - g. Forma de pagamento; (cheque / transferência ou outra forma de pagamento)
 - h. Histórico da despesa;
 - i. Observação.

Contratos:

1. Planilha com as seguintes informações:
 - a. Número do contrato;
 - b. Nome completo do contratado;
 - c. CPF/CNPJ;
 - d. Objeto;
 - e. Vigência;
 - f. Valor total do contrato;
 - g. Valor mensal do contrato.

Em 26 de Agosto de 2014



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR